



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.002648/2010-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.706 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS ANTONIO ANGANUZZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS DE INSTRUÇÃO COM PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

Nos termos do art. 44 da IN RFB n° 15/01, consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas de instrução com portador de deficiência física ou mental, condicionadas à existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência, e comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho, Presidente em Exercício.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa ao exercício 2007 (fls. 4/10).

O lançamento decorreu da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 69.826,03 e da inclusão indevida de dependentes e dedução de despesas com previdência privada no valor de R\$ 632,16.

Após impugnação (fl. 2), a exigência foi restou mantida pela instância de primeiro grau (fls. 90/94) apenas no que tange às despesas médicas com a entidade beneficiária Associação de Convivência Novo Tempo, CNPJ nº 01.781.612/0001-21 e filial, no total de R\$ 50.080,19.

Nessa toada, foi interposto recurso voluntário em 23/10/2015 (fl. 99), no qual foi alegado, em apertada síntese, que a despesa glosada se refere à educação de deficiente e é destinada a entidade especializada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A dedução de despesas médicas e de instrução na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)

Por sua vez, o art. 44 da IN RFB nº 15/01, vigente à época dos fatos, assim regravava:

Art. 44. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas de instrução com portador de deficiência física ou mental, condicionadas, cumulativamente à:

I - existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência;

II - comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

No caso em comento, tem-se que a DRJ/SPO não acatou as despesas incorridas com a entidade beneficiária Associação de Convivência Novo Tempo, de CNPJ 01.781.612/000121e filial, que totalizam R\$ 50.080,19 (fls. 45/56), dado não se enquadrar ela como entidade hospitalar na forma da legislação, não ter tal atividade descrita em seus registros na Receita Federal, e além disso, não constar tal estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Não obstante, pode ser verificado nos autos que a dependente é deficiente mental conforme atestado por laudo médico (fls. 137/139 e 149/150), e que o pagamento foi efetuado a entidade destinada a deficientes mentais (fls. 140/148 e 151/187), podendo ser as informações relativas à natureza da entidade corroboradas por pesquisa sobre a instituição no respectivo sítio da internet¹.

Atendidos os requisitos da IN RFB nº 15/01, a qual, frise-se, não requer que os pagamentos sejam destinados a entidade hospitalar, como equivocadamente exigiu a decisão guerreada, mas sim a "entidades destinadas a deficientes físicos e mentais", cumpre cancelar a exigência.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

¹ www.residencianovotempo.org.br, pesquisa realizada em 27/12/2016.